



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 157, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir aos residentes em áreas rurais a renovação periódica não inferior 5 (cinco anos) do certificado de registro de arma de fogo com isenção de taxas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8839/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Sr. Albuquerque)

Altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir aos residentes em áreas rurais a renovação periódica não inferior 5 (cinco anos) do certificado de registro de arma de fogo com isenção de taxas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §8º no art. 6º da lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º

“*§8º a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo para residentes em áreas rurais* será realizado no prazo periódico de 5 (cinco) anos com isenção de taxas para trabalhadores que comprovem renda inferior 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração na renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo para residentes em áreas rurais em prazo periódico maior do atualmente previsto em lei, pois à distância para os postos da Polícia Federal, as



* c d 2 3 5 9 5 6 7 2 5 7 0 0 *

atividades laborais rurais, bem como, os períodos de inundações e enchentes dificultam muito o deslocamento para os centros urbanos destes cidadãos.

Sugerimos ainda a isenção de taxas para os trabalhadores rurais com renda familiar inferior a dois salários mínimos objetivando criar condições para a renovação e a regularização das armas de fogo e munições em todas as regiões rurais do Brasil.

Desta forma, entendemos aperfeiçoar a legislação sobre armas de fogo e munições no Brasil com atenção especial as necessidades do homem rural, do seringueiro, do ribeirinho e do trabalhador familiar no extrativismo, e pedidos apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de 2023.

ALBUQUERQUE

Deputado Federal Republicanos – RR



* c D 2 2 3 5 9 5 6 7 2 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235956725700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

FIM DO DOCUMENTO